Acórdão: 23.470/20/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000733586-12

Impugnação: 40.010144011-51, 40.010144012-31 (Coob.), 40.010144013-

12 (Coob.)

Impugnante: Montagem Arflex Eireli

IE: 001038315.00-78

Arlei dos Santos Honório (Coob.)

CPF: 852.682.596-87

Luciana Chaves Dias Honório (Coob.)

CPF: 969.457.106-53

Proc. S. Passivo: José Antônio dos Santos/Outro(s)

Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. No caso do presente processo, há comprovação de atos praticados contrariamente à lei (saídas de mercadorias sem acobertamento fiscal), contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, sendo correta, portanto, a inclusão na sujeição passiva dos Coobrigados (sócios-administradores da empresa autuada), no período em que estiveram na administração da sociedade, com base no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Contudo, deve-se limitar a reponsabilidade solidária do Coobrigado Arlei dos Santos Honório aos fatos geradores ocorridos até 15/04/12, período em que ele administrava a sociedade.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - RECURSOS NÃO COMPROVADOS. Constatado o ingresso de recursos sem comprovação de origem em contas bancárias, não contabilizadas, após o cotejo dos valores nelas creditados com as vendas declaradas em DAPI, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 49, § 2º, da Lei nº 6.763/75, c/c o art. 42 da Lei Federal nº 9.430/96. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III do citado artigo e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2013, nos termos da

presunção legal prevista no art. 49, § § 1° e 2°, da Lei n° 6.763/75 c/c art. 42 da Lei Federal n° 9.430/96 e art. 194, § 3°, do RICMS/02, em face da existência de recursos em contas correntes bancárias não escrituradas nos livros contábeis, sem origem comprovada e sem lastro em documentos fiscais (*omissão de receitas*).

Explica a Fiscalização que foram excluídos do Auto de Infração - AI, os valores de ingressos e de ICMS apresentados em Autodenúncia PTA nº 05.000274868-43, conforme se verifica nos Quadros IV e V de fls. 34/35.

Também foram considerados na apuração fiscal, os valores das saídas de mercadorias declarados ao Fisco em DAPI.

As exigências referem-se ao ICMS devido (alíquota do imposto no percentual de 12% (doze por cento), acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2°, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75.

Os sócios do estabelecimento autuado foram incluídos na sujeição passiva, com fulcro no art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2°, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Da impugnação e da manifestação fiscal

Inconformados, os Autuados apresentam, tempestivamente e por meio de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 562/588 e documentos de fls. fls. 612/5.110 (planilha com valores e notas fiscais emitidas), aos seguintes argumentos:

- questionam a inclusão dos sócios no polo passivo da obrigação tributária, alegando que eles não praticaram atos que se enquadram como geradores dos tributos exigidos;
- asseveram que o Sr. Arlei dos Santos Honório, sócio quotista no período fiscalizado de 01/01/12 a 31/12/13, somente esteve na administração da empresa até 01/04/12. Assim, não pode ele ser responsabilizado pelo crédito tributário no restante do período autuado, nos termos do disposto no art. 135, inciso III do CTN;
- sustentam que a Fiscalização, valendo-se do somatório dos depósitos feitos pelos clientes da empresa na sua conta bancária, pela qual recebia, no todo ou em parte, vendas de mercadorias cujos valores foram tributados, e mesmo sabendo que a conta representa tão-somente um ponto de passagem dos recursos a serem levados para o caixa, sem aferir a real origem destes recursos, e tampouco se eles foram ofertados à tributação, tomou a totalidade como sendo proveniente de venda de mercadorias sem emissão de documento fiscal e sem pagamento de ICMS;
- arguem que, analisando o dispositivo de lei utilizado pela Fiscalização para sustentar a acusação fiscal, percebe-se que os extratos bancários da pessoa jurídica, por si sós, não comprovam a omissão de receita, sendo preciso que a Fiscalização intime o titular da conta ou quem dela se utiliza para poder comprovar a origem dos depósitos, mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos, o que não ocorreu no caso em exame;

- entendem que no desenvolvimento do trabalho, a Fiscalização não observou os procedimentos exigidos em lei para apurar a suposta omissão de receita, especialmente a análise individualizada dos recursos conforme § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96;
- aduzem que presunção de omissão de receitas não pode ser validada, pois a Fiscalização não comparou os valores creditados em contas bancárias com as notas fiscais emitidas;
- asseveram que nos relatórios e documentos colacionados aos autos com a impugnação está assente que os depósitos foram efetivados por clientes e destinatários das mercadorias acobertadas por notas fiscais, portanto, com o pagamento do imposto;
- afirmam que omissão de receita, ainda que comprovada, nem sempre é resultante de operação que envolve a saída de mercadoria e, por isso, não comprova a obrigação de pagar ICMS (venda de um imóvel, promessa de venda para entrega futura, adiantamento para fechamento de negócio futuro, por exemplos).

Requerem a produção de prova técnica pericial contábil, com intuito de comprovar que não houve saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, que os creditamentos em contas bancárias têm origem comprovada e que não há ingresso de recurso sem comprovação da origem. São indicados os quesitos às fls. 586/587.

Requerem, ao final, a improcedência do lançamento.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 5.114/5.117, aos seguintes argumentos, em síntese:

- explica que o objeto da lide é a constatação, no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2013, de contas bancárias não contabilizadas, sendo apurados recursos sem comprovação de origem e sem lastro em documentos fiscais e contábeis, autorizando a presunção legal de saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal:
- diz que a inclusão dos sujeitos passivos Coobrigados justifica-se pela aplicação da Portaria SRE nº 148/15, que estabelece as hipóteses de infringência à legislação tributária estadual em relação às quais o sócio-gerente ou administrador figurará como coobrigado no lançamento efetuado pelo Fisco, conforme dispõe o parágrafo único do art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos RPTA. No caso do presente AI a ocorrência 01.019.002 está elencada no item 1.8.2 do Anexo Único da referida Portaria;
- relata que esses dispositivos dizem respeito aos atos do sócio-administrador, estando de acordo com o disposto no art. 21 da nº 6.763/75 e no art. 135, inciso III, do CTN;
- com relação aos questionamentos ao mérito do trabalho fiscal, esclarece que ele teve início como procedimento fiscal auxiliar exploratório, previsto no art. 66, inciso II, do RPTA, com intuito de verificar a escrituração contábil da Contribuinte, sendo ela devidamente cientificada de seu início e término. Na oportunidade, foram solicitados, dentre outros documentos, os livros Razão e Diário e os extratos bancários;

- relata que ao analisar os documentos, observou que os valores recebidos nas contas bancárias não foram levados à escrituração nos livros Diário e Razão;
- explica que, encerrado o procedimento retro, a Contribuinte foi informada pela Delegacia Fiscal acerca dos indícios de irregularidades encontrados, tendo, portanto, tempo e oportunidade suficiente para apresentar a comprovação da origem dos ingressos de valores contidos nos extratos bancários;
- relata que a Impugnante/Autuada, então, apresentou autodenúncia (fls. 542/548), confirmando as irregularidades. Contudo, conferida a autodenúncia pelo Fisco, constatou-se que ela foi feita em valores notoriamente inferiores aos ingressos não escriturados:
- argui que os Impugnantes anexaram aos autos vários documentos fiscais e planilhas de valores (fls. 612/5.110), alegando tratarem dos comprovantes de origem dos recursos creditados em contas bancárias, mas não há equivalência de datas e valores entre os ingressos de recursos detectados nos extratos bancários, não restando, assim, comprovada de forma inequívoca a origem dos recursos não contabilizados;
- explica que, da soma dos recursos financeiros em extratos bancários não contabilizados do Banco do Brasil (Quadro I) e da Caixa Econômica Federal (Quadro II), foram excluídos no Quadro III (fls. 33), os valores referentes às saídas totais do período autuado, declarados em DAPI, lançados no livro de Registro de Saídas. Assim, não procede a afirmação de que não foram considerados os documentos emitidos pela Contribuinte. E também foram excluídos nos Quadros IV e V (fls. 34 e 35), os valores de imposto e base de cálculo apresentados em Autodenúncia;
- esclarece que o trabalho fiscal foi realizado de forma clara e precisa, tendo sido autuados exclusivamente os valores não contabilizados, sendo excluídas em sua totalidade as saídas de mercadorias acobertadas efetuadas no período, declaradas ao Fisco pela Contribuinte;
- entende, assim, que a perícia técnica contábil não é necessária, pois não há necessidade de mais esclarecimentos quanto à lavratura do AI, e esta não traria qualquer contribuição, sendo sua solicitação um ato meramente protelatório.

Requer, ao final, a procedência do lançamento.

Da instrução processual

A Assessoria do CC/MG exara o Despacho Interlocutório de fls. 5.121/5.122, aos seguintes termos:

Interlocutório

Considerando que a presunção legal contida no art. 194, § 3°, do RICMS/02 admite prova em contrário, mediante apresentação de documentos que comprovem a origem dos recursos supostamente sem origem;

Considerando que o evento "transferência", contido no histórico dos extratos bancários apresentados,

eventualmente pode ter origem em conta bancária de titularidade do próprio Contribuinte;

Considerando que cada um dos eventos "Depósito", "Cobrança" e "Transferência", contidos no histórico dos extratos bancários apresentados, pode englobar o recebimento conjunto de duplicatas diferentes, vinculadas a mais de um documento fiscal;

Considerando que a Autuada registrava todas as notas fiscais de saída de mercadorias em seu livro Razão, diretamente na conta contábil "Caixa Geral", como se venda à vista fossem desconsiderando o fato de que a maior parte delas representava vendas a prazo, parceladas por meio de duplicatas a receber;

Considerando que o registro de notas fiscais de venda parcelada, diretamente na conta contábil "Caixa Geral", a princípio, suporta a metodologia de apuração de recursos sem origem na conta contábil "Bancos", utilizada pelo Fisco como base para o presente lançamento;

Considerando, por fim, que o Fisco não apresentou nos autos a análise por ele realizada nos DANFEs apresentados pelo Contribuinte em sede de defesa e nem a justificação clara dos motivos que o levaram a recusar cada um desses documentos para fins de comprovação de origem dos recursos das operações de saída de mercadorias neles consignadas;

No exercício da competência estatuída nos arts. 146 e 147, ambos do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, decide esta Assessoria do CC/MG exarar Despacho Interlocutório para que o Sujeito Passivo cumpra o abaixo solicitado no prazo de 60 (sessenta) dias, consoante o que estabelece a Deliberação nº 04/08 do Conselho Pleno do CC/MG, em face da complexidade das informações solicitadas:

1) Apresentar nos autos cópia dos relatórios analíticos de cobrança fornecidos pela instituição financeira (borderô de recebimento), referentes a todo o período autuado (e também a períodos anteriores ou posteriores ao da autuação, mas que nela possam interferir), dos quais constem a individualização dos títulos de créditos recebidos em cada um dos eventos "Cobrança" do histórico dos extratos bancários, de forma a permitir a identificação das duplicatas recebidas, em cada dia, por tal meio de pagamento;



- 2) Apresentar, para todo o período autuado, se existentes, comprovantes de transferências realizadas pelo Contribuinte entre contas bancárias de sua própria titularidade, dos quais constem tanto o titular e a conta de origem, quanto a conta de destino e sua respectiva titularidade. Somente devem vir aos autos comprovantes de transferência que tenham como destino dos recursos uma das contas bancárias envolvidas na autuação;
- 3) Elaborar uma planilha vinculando cada uma das serem recebidas, listadas duplicatas а documentos denominados "COMPROVANTES DE RECURSOS **CREDITADOS** ORIGENS DOS PERÍODO: XXXXX" e nos DANFE's que lhe acompanham (fls. 612/5.110), com o respectivo evento de recebimento registrado nos extratos bancários ("depósito", "transferência", "cobrança"). Na hipótese de um único crédito em conta corrente corresponder а mais de uma duplicata. envolvidos individualizar os documentos demonstrar que sua soma corresponde ao valor do crédito em conta corrente;

Em seguida, vista à Fiscalização que deverá manifestar-se sobre a documentação que venha a ser acostada aos autos.

Esclareça-se que o prazo de 60 (sessenta) dias pode ser prorrogado automaticamente por igual período (60 dias), nos termos da Deliberação nº 02/11 do Conselho Pleno do CC/MG, desde que sua utilização seja formalmente comunicada à Fiscalização.

Após 02 (duas) prorrogações do prazo para cumprimento do interlocutório retro (fls. 5.125 e 5.128) por mais 60 (sessenta) dias, os Impugnantes comparecem às fls. 5.129 dos autos sustentado que, não obstante as prorrogações do prazo retro e após diligências realizadas nos arquivos da empresa, verificou-se que não há outros documentos pertinentes aos fatos alegados pelo Fisco além dos já juntados aos autos.

Ratifica-se, assim, a manifestação antecedente para que o feito seja julgado no estado em que se encontra.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls 5.131/5.151, opina, em preliminar, pelo indeferimento da prova pericial requerida e, no mérito pela procedência parcial do lançamento para limitar a responsabilidade solidária do Coobrigado Arlei dos Santos Honório aos fatos geradores ocorridos até 15/04/12.

Registre-se, por oportuno, que a elaboração do parecer da Assessoria do CCMG decorre do disposto no art. 146, parágrafo único, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, c/c inciso II do art. 2º da Resolução nº 4.335 de 22/06/11.

Em sessão realizada em 13/03/19, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização junte as DAPIs do período autuado, em CD, utilizadas no trabalho fiscal e, ainda, esclareça porque existe divergência da base de cálculo do valor total das operações para cada ano do período fiscalizado entre o montante lançado nas DAPIs no Quadro III de fls. 33 do AI e o montante lançado no livro do Registro de Saídas - LRS juntado pelo Contribuinte, no CD de fls. 5111, (fls. 5.159).

A Fiscalização manifesta-se às fls. 5.161 e anexa mídia eletrônica – CD de fls. 5.162.

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se às fls. 5.168/5.171.

A Fiscalização, novamente, manifesta-se às fls. 5.173/5.175.

A Assessoria do CCMG exara o despacho interlocutório de fls. 5.177/5.178.

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se às fls. 5.185/5.186 e anexa mídia eletrônica – CD de fls.5.187.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 5.189/5.190.

A Assessoria do CCMG exara o despacho interlocutório de fls. 5.193/5.194.

Oportunizada vista, a Impugnante manifesta-se às fls. 5.197/5.198 e acosta mídia eletrônica – CD de fls. 5.199.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 5.201/5.202.

A Assessoria do CCMG ratifica seu entendimento anterior (fls. 5.205/5.214).

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Do Requerimento de Prova Pericial:

Os Impugnantes requerem a realização de Perícia Técnica Contábil, com o intuito de "comprovar que não houve saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, que os creditamentos em contas bancárias têm origem comprovada e que não há ingresso de recurso sem comprovação da origem".

São indicados os seguintes quesitos (fls. 586/587):

- 1 Queira o Sr. Perito especificar qual o objeto da perícia.
- 2 Queira o Sr. Perito informar se o valor do creditamento em conta bancária teve como suporte saída de mercadorias para o depositante, devidamente acobertada por emissão de nota fiscal. Especificar.

- 3 Pelo fato descrito no quesito antecedente, pode-se concluir que o depositante recebeu mercadoria da titular da conta bancária em valor igual ou superior ao depositado? Especificar.
- 4 Há prova do Fisco demonstrando, lançamento por lançamento, como previsto no § 3°, do art. 42, da Lei Federal nº 9.430/96, de que não há venda para o depositante em data antecedente ao depósito (remessa)? Especificar.
- 5 Queira o Sr. Perito informar se o critério adotado pelo Fisco está previsto em lei como sendo tecnicamente idôneo para se apurar vendas desacobertadas de documento fiscal. Justificar.
- 6 Queira o Sr. Perito informar se há lei que proíbe o contribuinte de receber pagamento de parte das mercadorias vendidas, cheques emitidos por terceiros ou pelo próprio comprador. Justificar a resposta.
- 7 Queira o Sr. Perito informar se pode uma transferência bancária de recursos (TED) referir-se a uma parte do pagamento de compra. Especificar.
- 8 Queira o Sr. Perito informar se os recursos recebidos através de TED e/ou outras transferências bancárias no pagamento de parte de venda podem ser considerados sem origem. Justificar a resposta.
- 9 Queira o Sr. Perito informar se cheque entregue ao credor tem, necessariamente, que ser por este descontado e/ou depositado. Justifique.
- 10 Para honrar determinado compromisso existe lei proibindo que o pagamento seja feito parte em cheque e parte em dinheiro? Especificar?
- 11 Há nos autos prova de ter ocorrido uma das circunstâncias previstas no art. 116 do CTN, através das quais tem-se por consumado o fato gerador de ICMS. Justificar a resposta de forma pormenorizada.
- 12 Queira o Sr. Perito, por obséquio, apresentar outros esclarecimentos considerados oportunos, bem como a juntada de novos documentos, a seu critério, utilizando-se, para tanto, do permissivo legal disposto na legislação pertinente.

No entanto, a prova requerida afigura-se <u>desnecessária</u>, uma vez que constam nos autos informações suficientes para a plena compreensão e o deslinde da matéria, o que ficará evidenciado na análise de mérito da presente lide.

Ademais, vários dos quesitos propostos pela Impugnante se referem à possibilidade de recebimentos de vendas (se em cheques e/ou em dinheiro e/ou



transferências bancárias), não sendo este fato fundamento utilizado para sustentar a acusação fiscal de recursos não comprovados em contas bancárias.

Certo é que o recebimento de vendas por meio de cheques e/ou dinheiro, transferências bancárias, não constitui ilícito. A ilicitude consiste nos ingressos de recursos em contas bancárias cujas origens não restaram comprovadas, conforme se verá na parte meritória.

O que se nota claramente é uma tentativa dos Impugnantes de mudarem o foco da discussão para as possíveis formas de recebimentos de vendas efetuadas ao invés de se discutir a origem dos recursos que ingressaram nas contas bancárias.

Nesse diapasão, conveniente destacar que não prospera a alegação da Defesa no sentido de que a Fiscalização não observou os procedimentos exigidos em lei para apurar a suposta omissão de receita (§ 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96), tendo em vista que a Fiscalização <u>não trabalhou com os valores lançados nas contas correntes bancárias de forma individualizada, como previsto no referido dispositivo legal, e sim com os valores mensais das diferenças positivas entre os ingressos de recursos em contas bancárias e as vendas registradas e declaradas ao Fisco.</u>

Diante disso, indefere-se a prova requerida, com fulcro no art. 142, § 1°, inciso II, alínea "a" do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA (Decreto n° 44.747/08):

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o sequinte:

 (\cdot / \cdot)

§ 1° . Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

 a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas.

(...)

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2013, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 42 da Lei Federal nº 9.430/96 e art. 194, § 3º do RICMS/02, em face da existência de recursos financeiros em conta corrente bancária não escriturada nos livros contábeis, sem origem comprovada e sem lastro em documentos fiscais (*omissão de receitas*).

Explica a Fiscalização que foram excluídos do Auto de Infração - AI, os valores de ingressos e de ICMS apresentados em Autodenúncia PTA nº 05.000274868-43, conforme se verifica nos Quadros IV e V de fls. 34/35.

Também foram consideradas na apuração fiscal, os valores das saídas de mercadorias declaradas ao Fisco em DAPI.

As exigências referem-se ao ICMS devido (alíquota do imposto no percentual de 12% - doze por cento), acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e § 2°, inciso III e 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75.

Constam dos autos, os seguintes demonstrativos:

- Quadro I: Entrada de valores em conta bancária não contabilizada Banco do Brasil (fls. 10/30);
- Quadro II: Entrada de valores em conta bancária não contabilizada CEF (fls. 31/32);
- Quadro III: Diferenças Entradas Bancárias não contabilizadas/Saídas DAPI (fls. 33);
 - Quadro IV: Cálculo do ICMS devido (fls. 34);
 - Quadro V: Definição da base de cálculo da Multa Isolada (fls. 35);
 - Quadro VI: Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 36).

Constam às fls. 37/135 cópias dos extratos bancários objeto do lançamento. E às fls. 136/541, constam cópias dos livros Razão e Diário.

Registra-se que a Autuada se encontrava inscrita no Cadastro de Contribuintes deste Estado sob o CNAE 3104-7/00 (fabricação de colchões).

À base de cálculo apurada (Quadro IV de fls. 34), montante dos recursos em conta bancária cuja origem não foi comprovada, para cálculo do ICMS ora exigido, aplicou-se a alíquota no percentual de 12% (doze por cento), conforme subalíneas "b.7.1" e "b.7", alínea "b", do art. 42 da Parte Geral do RICMS/02, vigentes no período autuado:

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

```
I - nas operações e prestações internas:
(...)
b) 12 % (doze por cento), na prestação de serviço de transporte aéreo e nas operações com as seguintes mercadorias:
(...)
Efeitos de 28/12/2013 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 1° e vigência estabelecida pelo art. 3°, ambos do Dec. n° 46.399, de 27/12/2013:
"b.7.1) classificados na posição 94.03 da NBM/SH, assentos classificados nas subposições 9401.30, 9401.40, 9401.5, 9401.61.00, 9401.69.00, 9401.71.00, 9401.79.00, 9401.80.00 e 9401.90 da
```

3909.50.29,

colchões, estofados, espumas

3921.13, 9404.21.00,

correlatas classificadas

NBM/SH e

mercadorias

subposições

9404.29.00 e 9404.90.00, da NBM/SH, promovidas por estabelecimento industrial;"

Efeitos de 27/03/2008 a 27/12/2013 - Redação dada pelo art. 1° e vigência estabelecida pelo art. 4°, II, "a", ambos do Dec. n° 44.763, de 27/03/2008:

"b.7) móveis classificados na posição 9403 da NBM/SH, assentos classificados nas subposições 9401.30, 9401.40, 9401.50, 9401.61, 9401.69, 9401.71, 9401.79, 9401.80 e 9401.90 da NBM/SH e colchões, estofados, espumas e mercadorias correlatas classificadas nas subposições 3909.50.29, 3921.13, 9404.21.00, 9404.29.00 e 9404.90.00, da NBM/SH, promovidas por estabelecimento industrial;"

Ressalta-se, ainda, que as mercadorias (<u>colchões</u>) comercializadas pela Autuada estavam sujeitas ao recolhimento do imposto por substituição tributária no momento da saída da mercadoria do estabelecimento autuado, conforme art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 e item 21 da Parte 2 do referido anexo, conforme redação vigente no período autuado.

Cabe inicialmente destacar que a presunção de saídas de mercadorias ou prestação de serviços tributáveis e desacobertadas de documento fiscal encontra-se respaldada na legislação tributária federal e mineira.

Os § § 1° e 2° do art. 49 da Lei n° 6.763/75 dispõem que para efeitos da fiscalização a legislação tributária federal é subsidiária, aplicando-se aos contribuintes do ICMS as presunções de receita nela previstas:

Lei n° 6.763/75:

- Art. 49 A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.
- § 1° Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.
- § 2°- Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais

O art. 42 da Lei Federal nº 9.430/96 dispõe que se caracterizam como omissão de receita os valores creditados em conta corrente cuja comprovação da origem destes recursos não se der por meio de documentação hábil e idônea, *in verbis*:

Depósitos Bancários

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante

documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

- § 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.
- § 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.
- § 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:
- I os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; (grifou-se).

(...)

O RICMS/02, em seu art. 194, § 3°, estabelece que a existência de recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, autoriza a presunção de saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, nos seguintes termos:

RICMS/02

Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

§ 3° O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal.

No tocante a arguição da Defesa no sentido de que a Fiscalização não intimou o titular da conta para poder comprovar a origem dos depósitos, mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos, reporta-se aos fundamentos constantes da manifestação fiscal:

(...)

Com relação aos questionamentos ao mérito do trabalho fiscal, esclarecemos este que teve início como procedimento fiscal auxiliar exploratório, previsto no art. 66 II do RPTA, para verificar a escrituração contábil do contribuinte, sendo o mesmo devidamente cientificado de seu início e término. Foram solicitados,

entre outros documentos, os livros Razão e Diário e os extratos bancários.

Ao analisar os documentos, observamos que os extratos não foram contabilizados pelo contribuinte, ou seja, os valores recebidos nas contas bancárias não foram levados ao Diário e ao Razão. Encerrado o procedimento, o contribuinte foi informado pela Delegacia Fiscal dos indícios de irregularidades encontrados, tendo, portanto, tempo e oportunidade suficiente para apresentar a comprovação da origem dos ingressos de valores dos extratos bancários. Ao contrário, apresentou autodenúncia (fls. 542 a 548), irregularidades. confirmando as Conferida autodenúncia pelo Fisco, constatou-se que foi feita em valores notoriamente inferiores aos ingressos não escriturados.

Acresça-se que ainda foi oportunizado aos Impugnantes apresentarem provas da não ocorrência da infração, o que não ocorreu no caso em exame, conforme interlocutório retro.

Quanto à arguição da Defesa no sentido de que a Fiscalização não observou os procedimentos exigidos em lei para apurar a suposta omissão de receita, reportando-se à análise individualizada dos recursos conforme § 3° do art. 42 da Lei n° 9.430/96, repita-se que o Fisco não trabalhou com os valores lançados nas contas correntes bancárias de forma individualizada, como previsto no § 3° do art. 42 da Lei Federal n° 9.430/96, e sim com os valores mensais das diferenças positivas entre os ingressos de recursos em contas bancárias e as vendas registradas e declaradas ao Fisco.

Nesse caso, nem mesmo sob a ótica exclusiva da legislação federal, aplicável apenas de forma subsidiária, o Fisco teria não que intimar previamente a Autuada sobre a origem das diferenças apuradas, uma vez que essas diferenças não se confundem com os valores individualizados creditados nas contas correntes bancárias da empresa.

Sendo assim, bastaria que os Impugnantes apresentassem documentos hábeis e idôneos, que pudessem neutralizar ou refutar as diferenças apuradas pelo Fisco, oriundas do confronto retro para, de plano, afastar a aplicação da presunção legal de omissão de receitas, porém, tal documentação <u>não</u> foi apresentada.

Além disso, por meio do interlocutório, a Assessoria do CC/MG concedeu novo prazo aos Impugnantes para que estes trouxessem aos autos documentação comprobatória que pudesse refutar as diferenças apuradas pelo Fisco, prova esta que não foi produzida nos autos, apesar do prazo especial que lhes foi concedido (total de 180 (cento e oitenta) dias, o que afasta por completo qualquer arguição no tocante ao procedimento adotado pelo Fisco, mesmo porque o presente lançamento foi lavrado com todos os requisitos previsto na legislação de regência, inexistindo, pois, qualquer vício que possa maculá-lo.

Pois bem, os ingressos de recursos financeiros nas contas bancárias da Autuada encontram-se listados às fls. 10/32 (Quadros I e II).

23.470/20/3ª

Constam dos extratos bancários (fls. 37/135) os seguintes históricos acerca dos ingressos de recursos financeiros em contas bancárias em análise: depósito, cobrança, transferência e cred. tev.

Como mencionado, na apuração dos recursos não comprovados <u>foram</u> <u>excluídos os valores de vendas declarados em DAPI pela Autuada</u> (Quadro III de fls. 33), bem como os valores objeto da autodenúncia efetuada (Quadro IV de fls. 34).

Desse modo, equivoca-se a Defesa ao sustentar que a Fiscalização não comparou os valores creditados em contas bancárias com as notas fiscais emitidas.

Ademais, reitera-se que no despacho interlocutório exarado pela Assessoria do CCMG foi oportunizado aos Impugnantes apresentar, para todo o período autuado, se existentes, comprovantes de transferências realizadas pela Contribuinte entre contas bancárias de sua própria titularidade, bem como fossem apresentados documentos bancários relativos a recebimentos de duplicatas ocorridos no período autuado, mas que se referem a documentos fiscais emitidos anteriormente. Contudo, os Impugnantes quedaram inertes.

No tocante aos valores creditados em contas bancárias cujas origens não foram comprovadas, apurado após o cotejo efetuado pela Fiscalização, cumpre ressaltar que, em situações tais, o ônus da prova é da empresa, principalmente levando-se em consideração que são os sócios que administram e ditam a vontade da pessoa jurídica, tendo responsabilidade quanto à observância da legislação comercial e fiscal dos negócios de suas empresas, especificamente, quanto à necessidade de bem documentar e comprovar a lisura de todas as operações.

Caso contrário, não comprovada a origem dos valores que ingressaram nas contas bancárias da empresa, conclui-se que foram auferidos recursos não comprovados pela empresa, caracterizando receita proveniente de venda de mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

Trata-se de presunção legal que admite prova em contrário, a cargo do Sujeito Passivo. Portanto, como não foi comprovada a origem desses recursos, está evidenciada a ocorrência de omissão de receita operacional, por presunção legal.

A presunção legal que admite prova em contrário (*juris tantum*) tem o condão de transferir o dever ou ônus probante da autoridade fiscal para o Sujeito Passivo da relação jurídico-tributária, devendo esse, para elidir a respectiva imputação, produzir provas hábeis e irrefutáveis da não ocorrência da infração, o que não ocorreu no caso em exame.

Como a Fiscalização já considerou na apuração fiscal as vendas acobertadas por documento fiscal do período autuado, caberia a Defesa demonstrar, fosse o caso, que os valores remanescentes são correspondentes a ingressos de recursos financeiros que não se referem a operações de circulação de mercadorias, como alegado na peça de Defesa.

Contudo, vê-se que a Autuada não se desincumbiu devidamente do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do direito, consoante determinação do art. 373, inciso I, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), mesmo após o despacho

interlocutório exarado pela Assessoria do CC/MG cujo prazo para cumprimento foi prorrogado em duas oportunidades:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu
direito:

Assim, em relação valores creditados na conta corrente bancária objeto da presente autuação, os quais não se referem a vendas de mercadorias acobertadas por documento fiscal (conforme cotejo realizado pela Fiscalização), o feito fiscal afigura-se correto, sendo legítimas as exigências correspondentes, constituídas pelo ICMS devido, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2°, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75, examine-se:

Art. 55 (...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

 a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(./.)

Art. 56 (...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9° e 10 do art. 53.

(...)

§ 2° As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9° do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada <u>a ocorrência de qualquer situação referida nos incisos II ou XVI do "caput" do art. 55, em se tratando de mercadoria ou prestação sujeita a substituição tributária.</u>

(...)

(Destacou-se).

A Fiscalização elegeu para o polo passivo da obrigação tributária, além da empresa autuada, os sócios da empresa autuada, acima identificados, com fulcro no disposto no art. 135, inciso III, do CTN e art. 21, § 2°, inciso II, da Lei n° 6.763/75.

CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de
pessoas jurídicas de direito privado.

 (\ldots)

Lei n° 6.763/75:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2° - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

 (\ldots)

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(/../)

Quanto à sujeição passiva, sustenta a Defesa que o Sr. Arlei dos Santos Honório, sócio quotista, no período fiscalizado de 01/01/12 a 31/12/13, somente esteve na administração da empresa até 01/04/12. Assim, não poderia ele ser responsabilizado pelo crédito tributário no restante do período autuado, nos termos do disposto no art. 135, inciso III, do CTN.

São colacionados aos autos pela Defesa, o contrato social da empresa autuada e 03 (três) alterações contratuais (fls. 590/601), bem como tela de Consulta de Quadro de Sócios e Administradores – QSA, datada de 26/06/17, na qual consta como sócio-administrador apenas a Coobrigada Luciana Chaves Dias Honório (fls. 603).

Conforme Terceira Alteração Contratual de fls. 599/601, datada de 02/04/12 e averbada na JUCEMG em 16/04/12, a administração da sociedade passou a ser exercida apenas pela Coobrigada Luciana Chaves Dias Honório.

As consultas aos dados cadastrais da empresa autuada no SICAF/SEF/MG, conforme Parecer da Assessoria do CCMG (fls. 5.146/5.147), demonstram a referida composição do quadro social da Autuada.

A Fiscalização deixou consignado na manifestação fiscal sobre os Coobrigados, o seguinte:

(...)

Primeiramente, a inclusão dos sujeitos passivos coobrigados justifica-se pela aplicação da Portaria SRE 148/2015, que estabelece as hipóteses de infringência à legislação tributária estadual em relação às quais o sócio-gerente ou administrador figurará como coobrigado no lançamento efetuado pelo Fisco, conforme dispõe o parágrafo único do art. 89 do RPTA. No caso do presente Auto de Infração, a ocorrência 01.019.002, elencada no item 1.8.2 do Anexo Único da referida Portaria.

RPTA:

"Art. 89. ...

Parágrafo único. Portaria da Subsecretaria da Receita Estadual estabelecerá as hipóteses de infringência à legislação tributária estadual em relação às quais o sócio-gerente ou administrador figurará como coobrigado no lançamento efetuado pelo Fisco ou na formalização de Termo de Autodenúncia."

Portaria SRE 148/2015:

"Art. 1º - Ficam estabelecidas no Anexo Único desta Portaria as hipóteses de infringência à legislação tributária estadual em relação às quais o sócio-gerente ou administrador figurará como coobrigado no lançamento efetuado pelo Fisco ou na formalização de Termo de Autodenúncia

ANEXO ÚNICO

(a que se refere o art. 1º da Portaria SRE nº 148/2015)

1.8.2 01.019.002

Levantamento de caixa/saldo credor

Esses dispositivos dizem respeito aos atos do sócio administrador para a ocorrência, estando de acordo com o disposto no art. 21 da Lei Estadual 6763/75 e no art. 135 da Lei Federal 5172/66 (CTN):

Lei Estadual 6763/75:

"Art. 21. ...

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

<u>II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o</u> gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo



imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte."

Lei Federal 5.172/66 (CTN):

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

<u>III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."</u>

(…)

Embora as informações constantes do SICAF/SEF/MG estejam conflitantes, pois traz a sócia Coobrigada Luciana Chaves Dias Honório como sócia-administradora no período de 01/05/07 a 04/09/18 e com 50% (cinquenta por cento) das cotas, também traz o sócio Coobrigado Arlei dos Santos Honório com 100% (cem por cento) das cotas a partir de 29/04/11.

Conforme consulta à JUCEMG, verifica-se que a Terceira Alteração Contratual de fls. 599/601, datada de 02/04/12, encontra-se averbada em 16/04/12, passando a administração da sociedade apenas para Coobrigada Luciana Chaves Dias Honório.

Também se encontra arquivada na JUCEMG a quarta alteração contratual, datada de 11 de abril de 2018, a partir da qual a administração da sociedade passou a ser exercida novamente pela sócia Coobrigada Luciana Chaves Dias Honório.

Verifica-se, ainda, que o Coobrigado Arlei dos Santos Honório somente após a quinta alteração contratual, datada de 14 de agosto de 2018, passou a ter 100% (cem por cento) das cotas sociais (conforme cópias de alterações contratuais anexas a este parecer).

Nesse diapasão, não tendo comprovação nos autos de que o Coobrigado Arlei dos Santos Honório exercia, em todo o período autuado, a administração da empresa autuada, de fato ou de direito, deverá ser excluído do polo passivo da obrigação tributária em relação aos fatos geradores ocorridos após 15/04/12.

Cumpre ainda registrar que no caso dos autos, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira.

Induvidoso, portanto, que os sócios-administradores, que efetivamente é quem participa das deliberações e nos negócios sociais da empresa, tinham conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal caracterizam a intenção de fraudar o Fisco mineiro.

Assim, resta clara a gestão fraudulenta dos sócios no período que administraram a empresa autuada, com intuito de lesar o Erário mineiro.

No caso do presente processo, diferente do entendimento da Defesa, há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, sendo correta, portanto, a inclusão na sujeição passiva dos sócios-administradores da empresa autuada, conforme ajustes propostos, com base no art. 21, § 2°, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Destaca-se que a inclusão dos sócios-administradores da empresa no polo passivo da obrigação tributária, em relação à constatação de saída de mercadorias desacobertada de documentação fiscal, encontra-se de acordo com a jurisprudência dos Tribunais. Examine-se:

EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO - CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1°, V, DA LEI № 8.137/90) -PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO NÃO TRANSCORRIDO - NULIDADE DA PROVA OBTIDA PELA QUEBRA DE SIGILO FISCAL -FORNECIMENTO **OBRIGATÓRIO** INOCORRÊNCIA PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO **NULIDADE** DOS **PROCESSOS** # (P) ADMINISTRATIVOS - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS **ACUSADO** CONDUTAS DO NA DENÚNCIA INOCORRÊNCIA **PREENCHIMENTO** FORMALIDADES E REQUISITOS DO ART. 41, DO CPP -PRELIMINARES REJEITADAS - MÉRITO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO **IMPOSSIBILIDADE** AUSÊNCIA DE DOLO INOCORRÊNCIA CONDENAÇÃO **MANTIDA** ALTERAÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO FIXADAS NA SENTENÇA - INVIABILIDADE - ISENÇÃO DO **PAGAMENTO** DAS **CUSTAS PROCESSUAIS** IMPOSSIBILIDADE.

- SE NÃO DECORREU O PRAZO PRESCRICIONAL ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS PREVISTOS NO ART. 117, DO CÓDIGO PENAL, NÃO HÁ COMO DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE, PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE DA PROVA OBTIDA PELA QUEBRA DO SIGILO FISCAL, SE O FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES DE VENDA POR ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO À RECEITA ESTADUAL É UMA OPERAÇÃO OBRIGATÓRIA, PREVISTA NOS ARTS. 5° E 6°, DA LC N° 105/2001, E ART. 10-A DA PARTE 1, DO ANEXO VII, DO RICMS/2002 (MINAS GERAIS).
- SE NOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FOI OPORTUNIZADO AO RÉU O DIREITO DE DEFESA, TENDO ELE, INCLUSIVE, ACIONADO O CONSELHO DE CONTRIBUINTES, NÃO HÁ DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER VÍCIO QUE ACARRETE NULIDADE.
- É VÁLIDA A DENÚNCIA QUE PREENCHE AS FORMALIDADES E OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.
- NÃO HÁ FALAR EM ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO QUE DEIXOU DE



EMITIR NOTAS FISCAIS DE MERCADORIAS VENDIDAS, SUPRIMINDO O RECOLHIMENTO DE **ICMS** AOS COFRES PÚBLICOS.

- RESTANDO COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AGENTE, NA CONDIÇÃO DE ADMINISTRADOR DA EMPRESA, VENDEU MERCADORIAS SEM EMITIR AS CORRESPONDENTES NOTAS FISCAIS DE SAÍDA, SUPRIMINDO O RECOLHIMENTO DE ICMS, AO LONGO DE UM EXTENSO PERÍODO DE TEMPO, RESTA EVIDENCIADO O DOLO EM SUA CONDUTA, IMPONDO-SE A CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. (GRIFOU-SE).

(...) (TJMG - APELAÇÃO CRIMINAL 1.0079.14.011858-3/001, RELATOR(A): DES.(A) AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO, 7ª CÂMARA CRIMINAL, JULGAMENTO EM 07/10/2015, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 16/10/2015) (GRIFOS ACRESCIDOS).

Assim, observada a limitação da responsabilidade do solidária do Coobrigado Arlei dos Santos Honório aos fatos geradores ocorridos até 15/04/12, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências remanescentes constantes do Auto de Infração em comento.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para limitar a reponsabilidade solidária do Coobrigado Arlei dos Santos Honório aos fatos geradores ocorridos até 15/04/12, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandra Codo Ferreira de Azevedo e Cindy Andrade Morais.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2020.

Erick de Paula Carmo Relator

Eduardo de Souza Assis Presidente / Revisor

CS/P